

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRA CÁRMEN LÚCIA**

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – CFP, pessoa jurídica de direito público, que exerce o serviço de regulamentação e fiscalização da profissão de Psicóloga e Psicólogo no Brasil, instituído pela Lei nº. 5.766/1971, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 00.393.272/0001-07, com sede à SAF Sul, Quadra 02, Bloco B, Edifício Via Office, Térreo, sala 104, Brasília – Distrito Federal, neste ato representado por seu Conselheiro-Presidente, Senhor Rogério Giannini, por intermédio de seus advogados que a esta subscrevem⁽¹⁾, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea “l” da Constituição Federal, no art. 988, inc. I do Código de Processo Civil e no art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, propor

RECLAMACÃO CONSTITUCIONAL
COM PEDIDO LIMINAR

em face de decisão judicial prolatada nos autos da Ação Popular nº. 1011189-79.2017.4.01.3400, com trâmite na 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, consubstanciado nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

¹ **Doc. 01** – procuração CFP; **Doc. 02** – substabelecimento; **Doc. 03** – ata de posse do XVII plenário do CFP; e **Doc. 04** – custas processuais.

I – LEGITIMIDADE

Preliminarmente, deve-se ressaltar que o Conselho Federal de Psicologia é parte interessada e legitimada para, nos termos do *caput* do art. 988 do Código de Processo Civil, propor a presente Reclamação, haja vista ser o órgão responsável pela expedição da Resolução CFP nº. 01/99, regulamentação normativa desafiada em abstrato pela decisão ora impugnada, figurando assim no polo passivo da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, com trâmite na 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

II – BREVE SÍNTESE FÁTICO-JUDICIAL

As interessadas e os interessados moveram Ação Popular contra a Resolução CFP nº 01/99, para fins de declarar a sua constitucionalidade, e anular eventuais processos disciplinares que versassem sobre o tema, sem, no entanto, indicar ou ter por objeto qualquer fato ou caso concreto que desse ensejo à sua ação⁽²⁾.

Nestes termos, observa-se que a pretensão autoral é voltada para a impugnação de ato normativo federal em abstrato, configurando sucedâneo de ação direta de constitucionalidade, e configurando, assim, a uma só vez, ampliação ilícita do rol de legitimados para o controle concentrado de constitucionalidade dos atos federais, e usurpação da competência exclusiva do STF para o julgamento de tais ações.

A despeito disso, na ocasião a autoridade reclamada proferiu sentença dando parcial provimento ao pedido⁽³⁾, acolhendo e validando, desse modo, quer a ampliação dos legitimados, quer a violação da competência do STF para julgar eventual ação de controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo federal.

III - ADMISSIBILIDADE – DO OBJETO DA AÇÃO POPULAR – DA DECISÃO RECLAMADA – DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

i) DO OBJETO DA AÇÃO POPULAR – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

² Doc. 05 - petição inicial - AP 1011189-79.2017.4.01.3400.

³ Doc. 06 - sentença - AP 1011189-79.2017.4.01.3400.

Conforme se observa nas linhas que seguem, a propositura da Reclamação pretende preservar e garantir a competência deste Excelso Tribunal, especificamente no que tange ao processamento e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade em face de atos normativos federais, nos exatos termos do disposto no art. 102, inc. I, “a”, da Constituição Federal.

Com efeito, foi proposta Ação Popular em face da Resolução CFP nº. 01/99⁽⁴⁾, tendo como supostos fundamentos a violação de princípios e preceitos constitucionais, sem a indicação – até porque inexistentes – de qualquer ato ou caso concreto de lesividade advindos da aplicação da referida Resolução.

Nesse sentido, observa-se que a Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, com trâmite na 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, se reveste de inegável caráter de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ainda que se esforcem suas autoras e seus autores a mascarar, escamotear ou dissimular, como diria o Min. Dias Toffoli (Rcl nº 19.662/MT – julgamento em 2016), seus reais intentos.

É o que se verifica à sua exordial, quando as autoras e os autores formulam o que denominam de “considerações finais”, *in verbis* (**Doc. 05**, p. 14):

“7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS”

CONSIDERANDO a nulidade absoluta do ato administrativo emanado pelo Conselho Federal de Psicologia (Resolução nº 001/199); CONSIDERANDO que a publicidade realizada atinge todos os psicólogos;

CONSIDERANDO que a sociedade é a maior prejudicada pela vedação dos psicólogos tratarem de comportamentos homoeróticos;

CONSIDERANDO o prejuízo para a ciência;

CONSIDERANDO que a resolução atingiu o postulado de que é livre a expressão da atividade intelectual;

CONSIDERANDO o livre exercício da profissão;

CONSIDERANDO que o ato lesivo ao patrimônio público atinge o consumidor”. (grifo nosso)

E também da análise dos pedidos formulados na referida ação salta o fator essencial ocultado pela modalidade processual eleita: a completa **ausência de questão incidental que suscite a impugnação da norma federal**:

⁴ **Doc. 07** - Resolução CFP 01.99.

“DOS PEDIDOS DEFINITIVOS (Doc. 05, p. 15-16)

- b) – que, após os trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se a Resolução 001/1999, do Conselho Federal de Psicologia, abusiva ao patrimônio público, condenando-se o réu, a se abster de qualquer penalização ao psicólogo sobre o fundamento da resolução retro;
- c) – a procedência dos pedidos para decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade;
- d) – seja determinada a citação do Réu, a fim de que, advertido da sujeição aos efeitos da revelia, apresentem, querendo, contestação ao pedido ora deduzido;
- e) – seja determinada a anulação de todos os processos referentes à Resolução 001/1999, bem como a anulação de sanções impostas aos psicólogos que foram penalizados por tal resolução.
- f) - a determinação para que o réu publique em seus sítios e redes sociais a anulação de tal resolução”; (grifo nosso)

Como se evidencia, enfim, não há na pretensão autoral outro objeto que a própria anulação absoluta do ato normativo federal em abstrato.

De fato, se verifica que a **declaração de constitucionalidade** do ato normativo federal constitui o próprio **objeto da Ação Popular, e não mera causa de pedir**, conforme tratamento analítico proposto pelo Min. Sepúlveda Pertence por ocasião do julgamento da Rcl nº 2.224, no ano de 2005:

“Reclamação: procedência: usurpação da competência do STF (CF, art. 102, I, a). Ação civil pública em que a declaração de constitucionalidade com efeitos erga omnes não é posta como causa de pedir, mas, sim, como o próprio objeto do pedido, configurando hipótese reservada à ação direta de constitucionalidade de leis federais, da privativa competência originária do Supremo Tribunal”.

Vale mencionar – ainda que não constitua objeto da presente Reclamação – a completa dissociação entre as hipóteses de cabimento da própria Ação Popular, e o objeto impugnado, qual seja, a Resolução CFP nº 01/99, tendo em vista a completa ausência de lesividade ao patrimônio público de uma Resolução que busca regulamentar a prática profissional de psicólogas e psicólogos.

De fato, a fundamentação das autoras e dos autores se restringe à evocação de postulados constitucionais, tais como liberdade de desenvolvimento

científico, não trazendo à ação qualquer demonstração da efetiva e concreta lesividade ao patrimônio público decorrente da aplicação do normativo do Conselho Profissional.

Nestes termos, inexiste demonstração de qualquer dano ou prejuízo ao erário público federal e, nessa monta, impossível tal comprovação uma vez que a tutela que se almeja na ação é, como se vê na inicial, a suspensão dos efeitos da Resolução CFP nº 01/99.

Dessa feita, Excelência, a Ação Popular proposta não traz uma situação concreta de eventual lesividade decorrente de aplicação da Resolução. Tal fato leva a concluir que, ao contrário do alegado pelas autoras e pelos autores, a presente demanda processualmente se *reveste, exclusivamente, de busca pela declaração de inconstitucionalidade da Resolução impugnada, objetivo este estranho às Ações Populares.*

Ou seja, o que se pretende é justamente a anulação da Resolução CFP nº. 01/99, tendo como consequente sua extirpação do ordenamento jurídico, com efeito *erga omnes*.

ii) DA DECISÃO RECLAMADA – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como é notório na práxis constitucional, não basta à hipótese de cabimento da Reclamação, a mera existência de ação judicial formulada com a pretensão de controle de constitucionalidade em abstrato, uma vez que o ato impugnado pelo *writ* é a decisão judicial que confere validade e efeitos jurídicos àquele eventual pedido.

Eis que cumpre analisar, assim, os fundamentos da própria decisão reclamada, por seus próprios termos (**Doc. 06**, p. 06-09):

“II - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre rejeitar o primeiro grupo de preliminares apresentadas pela parte demandada, visto que, na presente ação popular, buscam os autores sobretudo preservar a liberdade do exercício profissional e de pesquisa, a todos assegurada pela Constituição Federal, em seus arts. 5º, incisos IX, XIII, LXXIII, c/c 216, III, verbis: (p. 06 de 14 – grifo nosso)
[...]

Registre-se, por oportuno, que na presente demanda não se está a julgar a conduta ética específica de qualquer dos Autores que

porventura tenha infringido o Código de Ética Profissional do Psicólogo. (p. 08 de 14 – grifo nosso)

[...]

Superadas, assim, todas as questões apresentadas na forma de preliminares, passa-se ao exame do mérito da causa.

Em que pese a complexidade do tema relacionado à sexualidade humana em suas diversas manifestações, a questão ora posta em Juízo resume-se em saber se é legítima, ou não, a restrição imposta pelo CFP aos psicólogos, a partir da interpretação dada à Resolução n. 001/99, quanto à divulgação, ao atendimento ou à realização de pesquisas relacionadas aos transtornos psicológicos e comportamentais associados à orientação sexual egodistônica. (Doc. 04, p. 08 – grifo nosso)

[...]

Cumpre ao Judiciário apenas garantir as liberdades constitucionais, quando para tanto assim for acionado". (Doc. 05, p.09 – grifo nosso)

Como salta à evidência, não há nos fundamentos da sentença – como na amostra supra apresentada – qualquer menção a caso concreto gerador da demanda, ou mesmo norma infraconstitucional violada. De fato, **não há na causa em análise outro objeto que a própria decretação de nulidade em abstrato do ato normativo federal atacado.**

Outra não é a conclusão, a partir da leitura do dispositivo da referida decisão reclamada, *in verbis*:

“III – DISPOSTIVO

Ante o exposto, acolhendo parcialmente os pedidos aduzidos na inicial, extinguo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do NCPC, para:

- a) Rejeitar o pedido de suspensão da indigitada Resolução n. 001/1999 do CFP, [...];*
- b) rejeitar, por oportuno, a pretensão de determinar ao CFP fazer publicar ou divulgar qualquer resultado deste provimento jurisdicional, visto que desnecessário;*
- c) rejeitar também o pedido de suspensão de todos os processos éticos e disciplinares relacionados à Resolução CFP n. 001/1999, [...];*
- d) acolher, em atenção ao disposto nos arts. 5º, incisos IX, XIII e LXXIII, c/c art. 216, III, da Constituição Republicana de 1988, o pedido inicial tão somente para determinar ao CFP que se abstinha de interpretar a Resolução n. 001/1999 de modo a impedir os psicólogos, sempre e somente se forem a tanto solicitados, no exercício da profissão, de promoverem os debates acadêmicos, estudos (pesquisas) e atendimentos psicoterapêuticos que se fizerem necessários à plena investigação científica dos transtornos psicológicos e comportamentais associados à orientação sexual egodistônica, previstos no CID – 10 F66.1.*
- e) determinar que referida atividade psicoterapêutica seja reservada ao recinto estrito dos consultórios, sem qualquer propaganda ou divulgação de supostos tratamentos, com intuições publicitários, respeitando sempre a dignidade daqueles assistidos.*

Como se observa, nestes termos, se por um lado em seus pedidos as autoras e os autores deixam implícita a intenção de realizar controle de constitucionalidade em abstrato, de outro lado, na decisão reclamada transparece a pretensão em participar do controle concentrado de constitucionalidade do ato normativo federal em análise.

É o que salta aos olhos, ao se verificar que o juízo reclamado se arvora na competência da jurisdição constitucional para, na ausência de qualquer caso concreto que suscitasse uma análise incidental, proceder à delimitação quer de *interpretação conforme a Constituição (item ‘d’ supra)*, quer de *modulação dos efeitos da decisão (item ‘e’ supra)*.

De fato, tal postura pode ser observada já na própria decisão liminar proferida no dia 15/09/2017⁽⁵⁾, quando ao aplicar a técnica da interpretação conforme a Constituição, expressamente consignou:

Assim, a *fim de interpretar a citada regra em conformidade com a Constituição, a melhor hermenêutica a ser conferida* àquela resolução deve ser aquela no sentido de não privar o psicólogo de estudar ou atender àqueles que, voluntariamente, venham em busca de orientação acerca de sua sexualidade, sem qualquer forma de censura, preconceito ou discriminação. Até porque o tema é complexo e exige aprofundamento científico necessário. (grifo nosso)

Ora, como assevera o Professor Daniel Sarmento em elucidativo parecer⁽⁶⁾ sobre o caso em apreço, acostado à presente:

“Como se sabe, a interpretação conforme a Constituição, empregada pela sentença, é técnica da jurisdição constitucional que envolve a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, sem redução de texto⁷. Assim, ao valer-se dessa técnica, e obstar, na hipótese reputada inconstitucional, a aplicação da resolução sobre todos os seus potenciais

⁵ Doc. 08 – decisão liminar - AP 1011189-79.2017.4.01.3400.

⁶ Doc. 09 – parecer professor Daniel Sarmento.

⁷ Veja-se, nessa linha, recente precedente do STF: “Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores Públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defasado texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). **Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade.** Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.” (STF. Rcl nº 14.872, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 31/05/2016, negrito acrescentado).

destinatários, a sentença realizou indisfarçável controle abstrato de constitucionalidade, usurpando, com isso, a competência privativa do STF". (Doc – 08, p. 64)

Nestes termos, não merece outro destino a decisão reclamada, que a decretação da sua invalidade, restituindo assim a autoridade e competência desta Egrégia Corte para o exercício do controle abstrato de constitucionalidade no caso em tela.

iii) DA JURISPRUDÊNICA DO STF – CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Analisadas a petição inicial e a própria decisão reclamada em suas características e disfunções, cumpre enfim elucidar a hipótese de cabimento da presente Reclamação Constitucional, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea ‘l’ da Constituição Federal, com vistas à preservação da competência desta Suprema Corte.

Como se observa, ao manejar Ação Popular contra ato normativo expedido por Conselho Profissional, autarquia federal instituída por lei (Lei nº. 5.766/1971), há evidente e manifesta usurpação de competência da Corte Suprema, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal a saber:

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;*

Nesse sentido, o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu pela inviabilidade de se questionar Resoluções do próprio Conselho Federal de Psicologia por meio de Ação Popular, nos autos do Reexame Necessário nº. 2007.34.00.008903-8/DF, relatado pelo Eminente Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, hoje ministro do Superior Tribunal de Justiça, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. INSTRUMENTO DE DEFESA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE, DESTINADA A INVALIDAR ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AO MEIO AMBIENTE, À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. CONSTITUÇÃO FEDERAL ART.

*5º, LXXIII; LEI Nº 4.717/65, ART. 1º, CAPUT e § 1º.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDE DE
RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA.
IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES
DO STJ.*

Também o Egrégio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir reiteradas vezes acerca da matéria, a assentar, uma vez mais, a tese da inaplicabilidade do manejo de ação popular para questionar atos normativos federais, a exemplo de Resoluções (como no presente caso).

Assim que nos autos da Ação Originária nº. 1725, o Eminente Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, indeferiu a petição inicial, a extinguir o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...) Ex positis, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC c/c art. 21, §1º do RISTF, por manifesta impossibilidade de manejo da ação popular para o objetivo pretendido pelo Demandante de sustação de atos normativos genéricos. Publique-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília, 28 de março de 2012. Ministro LUIZ FUX – Relator.

Ainda, na mesma ação, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar recurso interposto contra a decisão encimada, à unanimidade, confirmou o entendimento exposto pelo Eminente Relator, que restou ementado da seguinte forma:

*AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA.
MAGISTRADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INADEQUAÇÃO
DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AÇÃO POPULAR QUE NÃO
SE DESTINA À SUSTAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS
GENÉRICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA
MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A
QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

Na mesma linha de entendimento, traz-se à colação a decisão prolatada nos autos da Reclamação nº. 1.017-1/SP, cuja relatoria coube ao Eminente Ministro Sepúlveda Pertence, assim ementado:

*RECLAMAÇÃO: USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF
(CF, art. 102, I, l): ação popular que, pela causa de pedir e pelo pedido de provimento mandamental formulado, configura hipótese reservada à ação direta de constitucionalidade por omissão de medidas administrativas, de privativa competência*

originária do Supremo Tribunal: procedência. (Rcl 1017, julgado em 07/04/2005, DJE nº. 105, de 03/06/2005).

Ainda na mesma temática, porém analisando Ação Civil Pública que, de forma escamoteada, pretendeu realizar controle abstrato de constitucionalidade, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à rejeição de sua aplicação, conforme recente julgado:

Constitucional e Processual Civil. Reclamação constitucional. Subsídio mensal e vitalício pago a ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo. Ação civil pública. Contorno de ação direta de inconstitucionalidade. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada procedente.
[...]

2. A pretensão deduzida nos autos da ação civil pública está dissociada da natureza típica das ações de responsabilização cível; se destina, antes, a dissimular o controle abstrato de constitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda nº 22/2003 à Constituição do Estado do Mato Grosso, que, ao extinguir a pensão vitalícia paga aos ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo estadual, assegurou a manutenção do pagamento àqueles que já houvessem adquirido o direito de gozar o benefício.

3. Há usurpação da competência do STF inscrita no art. 102, I, a, da CF/88 quando configurado o ajuizamento de ação civil pública com o intento de dissimular o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo estadual em face da Constituição Federal.[...]

(RCL 19662 / MT; Rel. Min. Dias Toffoli; julgado em 06/09/2016)

Na esteira do julgamento da reclamação constitucional nº. 19662, ainda, mostra-se de bastante valia trazer o entendimento da Min. Cármem Lúcia, para quem:

A inicial da ação revela a tentativa de expurgar, pela via transversa, norma da Constituição estadual pela qual prevista a persistência do pagamento de subsídios mensais e vitalícios já efetivados. O pedido incidental deduzido na ação, se atendido, extrairia por completo o conteúdo normativo do preceito constitucional impugnado, resultado que somente poderia ser alcançado se a pretensão fosse deduzida na via do controle concentrado de constitucionalidade. Disso decorre ter sido a ação civil pública inapropriadamente utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, procedimento vedado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, como se depreende dos julgados a seguir.

Importa ressaltar, outrossim, que a doutrina pátria não discrepa de tal entendimento.

Ainda que de forma mascarada, engenhosa, tentem as autoras e os autores obter efetiva declaração de inconstitucionalidade da Resolução por meio processual inadequado, sem a indicação de uma situação concreta que tenha ensejado qualquer lesividade a direitos difusos ou coletivos, resta incabível a propositura de Ação Popular ou mesmo Ação Civil Pública.

Exatamente nesse sentido é o entendimento do Min. Teori Zavascki:

“Cumpre ao autor das ações coletivas, portanto, indicar, na petição inicial, o **fato concreto** e atual que causou ou está em vias de causar a lesão aos direitos subjetivos individuais tutelados na demanda. Mesmo quando dispensado de nomear e qualificar os titulares do direito à proteção ou à reparação pretendida, **não está o autor autorizado a formular pretensões baseadas, simplesmente, em fatos hipotéticos ou fatos futuros, cuja ocorrência, ainda que provável, seja incerta.** [...] Estabelecer disciplina sobre fatos futuros é papel do legislador, não do juiz. **Eventual sentença de procedência de pedido com tais características teria caráter eminentemente normativo, porque examinaria e interpretaria a lei em sua moldura abstrata.** Seria, portanto, sentença com eficácia semelhante à de um preceito normativo, cujo trânsito em julgado acabaria por vincular inclusive os demais órgãos do Poder Judiciário, mesmo os de hierarquia superior, impedidos que ficariam, em casos futuros, de dar à norma interpretação diferente da determinada pela sentença proferida na ação coletiva”.⁽⁸⁾ (grifamos)

Também oportuna é a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso⁽⁹⁾, para quem:

“No tocante ao pedido na ação popular, pode-se dizer que hoje não paira mais dúvida quanto à impossibilidade de se pleitear, nessa sede, a declaração de inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo do Poder Público: a uma, porque tal demanda não é sucedâneo das ações no controle direto de constitucionalidade, de competência do STF (ADin, ADCon, ADPF, ação de inconstitucionalidade por omissão); a duas, porque a ação popular é, precipuamente, de primeiro grau de

⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** – 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. p. 238.

⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular – 8. ed. revista, atual e ampliada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 116.

jurisdição, e o juiz singular não tem competência para emitir tal provimento, dada a cláusula de reserva de plenário, inclusive objeto da Súmula Vinculante STF 10”.

Nestes termos, vale, uma vez mais, menção expressa ao parecer elaborado pelo Professor Daniel Sarmento, quando nos subsidia ao concluir no presente caso (**Doc. 09**, p. 67-68):

“Desse modo, parece-me cabível o ajuizamento de reclamação ao STF contra a sentença já proferida pela 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, na Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400. O mesmo raciocínio se estende a qualquer outra ação coletiva que venha a ser ajuizada com o objetivo, explícito ou velado, de invalidação das Resoluções CFP nº 01/99 ou nº 01/18, por conta de sua suposta inconstitucionalidade”.

Ante o exposto, resta inequívoco o fato da Ação Popular não se mostrar o meio processual adequado e apto a questionar, *in abstracto*, a Resolução CFP nº. 01/99, caracterizada que está, a pretensão autoral no sentido de exercer controle de constitucionalidade, usurpando de competência do STF.

Algo que merece especial atenção, neste ponto, é a dúvida sobre a hipótese da decisão ora reclamada não dar ensejo, efetivamente, à usurpação de competência do Supremo, caso eventualmente considerado o entendimento de que o cabimento da ADI estaria condicionado ao questionamento de atos normativos primários, quais sejam, aqueles fundados diretamente na Constituição – como entendeu o Ministro Moreira Alves no ano de 2001, *v.g.*, no julgamento da ADI nº 2.308.

Tal compreensão poderia dar ensejo à opinião de não cabimento de ADI no caso em tela, vez que as Resoluções do CFP decorreriam de lei federal (Lei nº 5.766/71), e não da Constituição.

Restaria afastada, neste caso, a competência privativa do Supremo, e por via de consequência, também o cabimento de Reclamação Constitucional.

Ocorre, no entanto, que ainda diante desta exegese, não se poderia ignorar o fato de que as razões de impugnação da Resolução CFP nº 01/99, na Ação Popular ora desafiada, continuariam fundadas em suposta violação a princípios e garantias constitucionais em abstrato.

Isso daria ensejo ao cabimento de outra modalidade de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição, e disciplinada pela Lei nº 9.882/99.

Restaria novamente atraída, assim, a competência privativa desta Corte, e por via de consequência, também o cabimento da Reclamação Constitucional,

É o que se extrai da hermenêutica associada ao texto da Lei nº 9.882/99, quando determina que a arguição “será **proposta perante o Supremo Tribunal Federal**, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” (artigo 1º, *caput*), ao passo em que, de modo complementar, assevera que “*não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade*” (artigo 4º, § 1º), nos termos do que esta Corte denomina de princípio da subsidiariedade.

Nesse diapasão, parece pertinente a compreensão trazida aos autos pelo Professor Daniel Sarmento, em parecer anexado à presente (**Doc. 09**, p. 63):

“Ao interpretar esse requisito da inexistência de outro meio para sanar a lesão a preceito fundamental (princípio da subsidiariedade da ADPF), a jurisprudência do STF assentou que devem ser consideradas apenas as ações do controle abstrato de constitucionalidade. Assim, caso se considere incabível o ajuizamento de ADI para impugnação das Resoluções CFP nº 01/99 e nº 01/18, isso bastaria para caracterizar o cabimento da ADPF para questionamento dos mesmos atos normativos”.

E assim concluímos de forma uníssona com o eminentíssimo professor:

“Portanto, de um modo ou de outro, existe ação no controle abstrato e concentrado de normas para exame da constitucionalidade das referidas resoluções, de competência privativa do STF. Assim, na linha de pacífica jurisprudência do STF, STJ e TRF da 1ª Região, tal controle não pode ser realizado em ações coletivas cujo objetivo principal – explícito ou disfarçado – seja a própria invalidação, total ou parcial, dos referidos atos normativos, por conta de sua alegada inconstitucionalidade. Logo, a ação popular e a ação civil pública são instrumentos inadequados para realização desse controle, e

seu julgamento envolve usurpação de competência privativa do STF”.

Nestes termos, a decisão ora reclamada incorre em evidente usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos dispostos constitucionalmente e reafirmados pela pacífica e iterativa jurisprudência desta Corte, não merecendo outro destino, que a decretação, *data máxima vénia*, da sua anulação, e extinção da respectiva ação judicial.

IV) DO PARECER ACERCA DO CASO EM ANÁLISE – PROFESSOR DANIEL SARMENTO

À guisa de conclusão, vale por fim trazer ao conhecimento de Vossas Excelências o inteiro teor do Parecer Consultivo elaborado pelo Professor Daniel Sarmento⁽¹⁰⁾, via solicitação deste Reclamante, que de modo substantivo e deveras elucidativo muniu dos argumentos e elementos fáticos, jurídicos e jurisprudenciais pertinentes à propositura da presente Reclamação, posta agora à vossa análise.

V) DO PEDIDO LIMINAR – *INAUDITA ALTERA PARS* – ART. 9º, I, E ART. 300, CAPUT e § 2º, CPC

Cumpre salientar, finalmente, a probabilidade do direito e o perigo de dano, no limite irreparável, que a vigência dos efeitos da sentença ora reclamada tende a produzir, justificando o caráter de urgência a motivar o deferimento liminar da pretensão ora formulada.

Neste sentido, o quanto alegado nos itens supramencionados conformam substância apta e suficiente para a formação da convicção acerca do cabimento e dos fundamentos da presente reclamação, e portanto do direito alegado.

De modo complementar, ainda, se faz pertinente um olhar para o texto da Resolução CFP nº 01/99 (**Doc. 07**), a fim de identificar que do teor dos seus quatro artigos materiais – seguidos de disposições sobre vigência e anterioridade – nada além que a afirmação de direitos e garantias fundamentais pode ser extraído e

¹⁰ **Doc. 09** - parecer professor Daniel Sarmento.

concretizado por este Conselho Profissional, com especial atenção para os arts. 3º e 4º, os únicos a tratar de regulações negativas, nos seguintes termos:

Art. 3º Os psicólogos **não exerçerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas**, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único. Os psicólogos **não colaborarão** com eventos e serviços que proponham **tratamento e cura das homossexualidades**.

Art. 4º Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a **reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica**.

Diante disso, cumpre enfim, delinear o perigo de dano, no limite irreparável, trazido pela decisão atacada.

Como se observa do caso em tela, a partir da prolação da decisão reclamada, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir, implicitamente, que a condição existencial da homossexualidade no Brasil, ao invés de constituir elemento intrínseco e constitutivo da dignidade da pessoa, retrocedeu no tempo, a fim de considerá-la uma patologia a ser supostamente tratada e curada através dos serviços de saúde, dentre os quais, a atuação de psicólogas e psicólogos.

Notadamente, tal compreensão, imprimida na sentença reclamada, expressa frontal colisão ao entendimento desta Corte sobre o tema, ao menos desde o já clássico julgamento das ADIn 4277 e ADPF 132, quando o Supremo sedimentou que a homossexualidade se expressa, e deve ser compreendida, como elemento constitutivo da dignidade da pessoa, nos seguintes termos ementado:

“2. Reconhecimento do **direito à preferência sexual** como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: **direito à auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo**. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da **proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual**. [...] 6. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “**interpretação conforme à Constituição**”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. **Reconhecimento que é de ser feito**

segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva". (ADPF nº 132, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julg. em 05.05.2011)

De fato, como se observa na jurisprudência desta Corte desde então, a semântica normativa, naquela ocasião atribuída pelo Supremo aos direitos inerentes à homossexualidade, acabou por expandir-se para a diversidade de situações da vida civil em que a condição homossexual se depara com condutas discriminatórias que violam direitos da população LGBTT, e atuam, cotidianamente, em uma perspectiva de interação e reforço ideológico do preconceito no seio da sociedade e das instituições do Estado.

Neste sentido, se a homossexualidade finalmente conquistou junto a esta Corte, a duras penas, o reconhecimento e respeito inerente à expressão de sua dignidade, não parece possível admitir, como assentou o Min. Ayres Britto naquela ocasião, que o “*direito à auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo*” possa, agora, a partir da decisão reclamada, retroceder à semântica de doença passível de cura.

O mesmo se extrai da opinião exarada pela Ministra Carmen Lúcia na ocasião, quando afirmar:

“Aquele que faz opção pela união homoafetiva não pode ser desigualado em sua cidadania. Ninguém pode ser tido como cidadão de segunda classe porque, como ser humano, não aquiesceu em adotar modelo de vida não coerente com o que a maioria tenha como certo ou válido ou legítimo” (ADPF nº 132, Voto Min. Carmen Lúcia, julg. em 05.05.2011).

Em sentido contrário ao ajustado pela Min. Carmen Lúcia, no entanto, observa-se que a decisão reclamada passa a instituir, em suas contradições e equívocos, duas ordens de cidadãos: aqueles que expressam, na sua condição de intimidade e dignidade, uma espécie de cidadania patológica, condição merecedora de tratamento e cura, em oposição a uma cidadania sã, isenta de tratamento e cura, identificada na heterossexualidade.

Basta cogitar se a reclamada decisão admite que seja ministrado, à heterossexualidade, o tratamento que ela judicialmente prescreve à homossexualidade.

Se a resposta é negativa, é porque em sua substância a decisão efetivamente institui, como preceituou a Min. Carmen Lúcia, “*uma classe de cidadãos diferentes e inferiores, porque fizeram a escolha afetiva e sexual diferente da maioria*”.

De fato, ainda nos termos do voto condutor naquela ocasião, o juízo analítico deve sempre nos guiar, nessa situação, por uma hipótese de isonomia. Ou seja, nas palavras do Min. Ayres Britto, o “*reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva*”.

Eis o que não pode prosperar. Eis o que estamos na iminência de presenciar, a todo e qualquer momento, com a suspensão dos efeitos da Resolução CFP nº 01/99, dada a legitimação judicial conferida ao tratamento psicoterapêutico da homossexualidade.

Neste sentido, o perigo proporcionado pela vigência da decisão reclamada é atual, difuso e iminente, pois atua cotidiana e intensamente nos laços sociais, institucionais e virtuais de mulheres e homens homossexuais em nosso país, em interação e reforço a práticas violatórias, retroalimentando o preconceito e a discriminação no seio da sociedade.

Dramática, enfim, é a situação daquela ou daquele indivíduo que, ante a comemoração e intensa propagação da notícia sobre a decisão ora reclamada, voltam a ser submetidos a um ambiente social, institucional e virtual – seja familiar, escolar ou profissional – em que a sua condição mais íntima retorna a um estado de cotidiano e intenso questionamento, conduzindo-o a um sofrimento a tal ponto perturbador, que resulte, ainda que sem coerção expressa, na submissão a um tratamento psicoterapêutico que prometa a cura da sua mais íntima expressão existencial.

O perigo é atual, difuso e iminente, enfim, porque os grupos de interesse que pleitearam a transversa declaração de inconstitucionalidade da Resolução CFP nº 01/99, aproveitam da notícia para afirmar, em seus meios sociais e institucionais, não apenas que o judiciário considera a homossexualidade uma doença, senão que a cura já pode ser buscada e oferecida junto às/-aos profissionais de psicologia, que, uma vez aderindo setorial ou difusamente à tese, tendem a instituir, a quatro paredes, um doloroso, imprevisível, e no limite irreparável, processo de exorcismo da sexualidade inerente à expressão da dignidade do indivíduo assistido.

VI) PEDIDOS

Nestes termos, é a presente Reclamação Constitucional para requerer:

- a) a concessão de medida liminar**, com fulcro no art. 989, II, do CPC, para suspender imediatamente os efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Popular nº. 1011189-79.2017.4.01.3400, com trâmite na 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.
- b) a notificação da autoridade prolatora da decisão reclamada**, para prestar as informações que entender devidas, nos termos do art. 989, I, do CPC;
- c) a concessão de vista ao Ministério Público Federal**, nos termos do art. 991 do CPC;
- d) ao final, a procedência da presente reclamação constitucional**, para cassar a decisão reclamada, determinando-se a extinção da referida ação popular, nos termos do art. 992 do CPC.

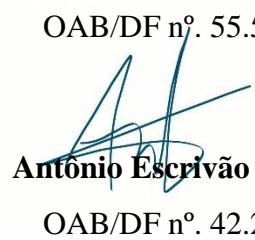
Pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2018



João Diego Rocha Firmiano

OAB/DF nº. 55.507



Antônio Escrivão Filho

OAB/DF nº. 42.223



Maria Berenice Dias

OAB/RS nº. 74.024



Rodrigo Camargo Barbosa

OAB/DF nº. 34.718